

Processo Civil II – 3º Bimestre

AGRAVO INTERNO (§U DO ART. 120, ART. 532, ART. 545 E §1º DO ART. 557)

Art. 120. Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos (infringentes) caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

Agravo regimental é denominação equivocada, a competência para legislar sobre processo civil é exclusiva da União, (por lei), regimento interno não pode criar ou extinguir recursos, apenas disciplinar o seu procedimento.

- No próximo CPC passa a ser agravo interno a denominação oficial

Importância: ele aumenta os poderes para que o relator julgue monocraticamente.

Natureza: É recurso de natureza ordinária.

Prazo: 05 dias da intimação das partes da decisão monocrática.

Competência: será do órgão colegiado que julgaria o recurso caso o relator não tivesse julgado sozinho.

Legitimidade: da parte que sofreu gravame, terceiro prejudicado, Ministério Público.

Efeitos: Não é dotado de efeito suspensivo e o devolutivo é restrito ao objeto da decisão.

Cabimento: contra decisões MONOCRÁTICA de integrante de COLEGIADO (tribunal), salvo proibição expressa em lei. De regra, quem pode julgar sozinho é o relator, mas isso também pode ser feito pelo Presidente do Tribunal (Ex: ação de homologação de sentença estrangeira).

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Objetivo: são dois.

1. Efeito devolutivo regressivo: Provoca o juízo de retratação do prolator da decisão monocrática, para que este mantenha ou modifique sua decisão.
2. Efeito devolutivo diferido: somente se manifesta após a ratificação da decisão agravada, levando a questão para o colegiado.

Processamento: Recebido o agravo interno, o prolator da decisão, que não precisa ouvir o adversário, modifica ou ratifica a decisão, sendo que, neste último caso manda ao órgão colegiado competente.

- NÃO é sujeito ao pagamento de custas e NÃO há contraditório.

CONVERSÃO de embargos de declaração em agravo interno: possível quanto a parte objetiva a modificação e não complementação (princípio da fungibilidade).

Novo CPC: VÁRIAS MODIFICAÇÕES de ordem procedural.

- **Prazo**: 15 dias, correndo em dias úteis.
- **Haverá contraditório**.
- **Art. 1024**: prevê expressamente a fungibilidade que converte o embargo de declaração em agravo interno.
- **§1º do art. 1021**: É obrigatório ao agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sem apenas repetir as razões anteriores.

- **§3 do art. 1021:** ao manter a decisão no juízo de retratação o relator não pode usar o mesmo fundamento da decisão agravada. Deve ele dar as razões do não acolhimento do agravo interno.
- **§4 do art. 1021:** É possível multa em caso de recurso protelatório, essa multa também servirá de requisito de procedibilidade para o próximo recurso.

RECURSOS JULGADOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES: STF e STJ

Recurso comum: atendem ao duplo grau de jurisdição, servem para atender um inconformismo da parte (o destinatário é a parte).

Recursos excepcionais: incluem outros requisitos de admissibilidade.

- São de fundamentação vinculada, somente tratam de matérias específicas (de direito) e expressamente previstas na própria constituição.
- Atendem ao sistema, manutenção da harmonia, segurança e isonomia do sistema.

Recurso Ordinário (Art. 539 e 540/1027 e 1028) apesar da natureza ordinária é julgado pelos dois tribunais superiores (STJ e STF).

- Prazo: 15 dias

Art. 102 da CF (STF)	Art. 105 da CF (STJ)
I - Competência Originária, atuar como órgão de primeiro grau.	I - Competência Originária, atuar como órgão de primeiro grau.
II – Competência para atuarem como órgão de segundo grau (Recurso Ordinário Constitucional).	II – Competência para atuarem como órgão de segundo grau (Recurso Ordinário Constitucional).
III - Competência para julgar recursos excepcionais (extraordinário)	III - Competência para julgar recursos excepcionais (especial)
<u>Decisão de ÚLTIMA instância:</u> decisão que foi proferida em sede de recurso.	
<u>Decisão de ÚNICA instância:</u> o sistema não prevê recurso. Ex: As ações de competência originária de tribunal quando julgadas por colegiado não são sujeito a recurso.	

Via de regra, as decisões de ÚNICA instância não se sujeitam a recurso, POREM, excepcionalmente, que serão julgados EM recurso ORDINARIO: (I e II "a" do art. 539 /I e I "a" do art. 1027 no NCPC)

1. Pelo STF, os mandados de segurança, os habeas data, habeas corpus e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão (para o polo ativo).
2. Pelo STJ:
 - a. Os Mandados de Segurança e os Habeas Corpus decididos em única instância pelos TRF ou pelos TJ, quando denegatória a decisão (para o polo ativo).
 - a. As causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional (ONU, OIT) e, do outro, Município (se for estado não será de competência do juiz de primeiro grau) ou pessoa residente ou domiciliada no País (I, "b" do art. 539 / I, "b" art. 1027 NCPC).
 - i. Nesse caso, caberá agravo das decisões interlocutórias.
 - ii. Competência de salto: A ação será de competência de juiz de primeiro grau, o tribunal de segundo grau será o STJ.

No NCPC: Não muda muito.

- Não há órgão de admissibilidade a quo, este exame é feito pelo STJ e STF.
- No caso do agravo será interposto diretamente no STJ. As decisões interlocutórias não passíveis de agravo de instrumento poderão ser impugnadas nas preliminares do recurso.

RECURSOS EXCEPCIONAIS:

Tem por objetivo atender aos interesses do sistema, dar mais segurança jurídica, efetividade as decisões judiciais e dar tratamento isonômico aos jurisdicionados, de forma que uma mesma situação concreta seja resolvida do mesmo modo em diversos processos, fazendo com que as normas se apliquem igualmente a todos.

Fontes:

1. Constituição Federal (previsão)
2. CPC: a regulamentação é conjunta para os dois recursos (Art. 541 a 543-C/1029 a 1035)
3. Regimentos internos dos tribunais
4. Sumulas dos tribunais (STF e STJ): dá pressupostos específicos de admissibilidade.

Não precisa a decisão comportar os dois recursos, mas quando o for deverão ser exercitados concomitantemente, somente as decisões do TJ e TRF pois são as únicas que comportam recurso especial.

PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE NÃO É VIOLADA: essa concomitância não significa que os dois sejam manifestados contra o mesmo objeto, o recurso extraordinário somente analisa questão constitucional, o recurso especial somente analisa a questão federal (infraconstitucional). É possível que em uma mesma decisão exista uma questão constitucional e uma federal.

PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS: os recursos excepcionais devem obedecer aos pressupostos intrínsecos (presença de direito ao recurso) e extrínsecos (forma de exercitar esse direito) SOMADO aos pressupostos específicos (referentes ao cabimento) e que devem ser demonstrados.

- **Somente são cabíveis contra decisão de ÚNICA ou ÚLTIMA instâncias:** devem ser esgotadas as instâncias ordinárias, enquanto couber recurso de natureza comum não pode se manifestar um recurso excepcional (Sumula 281 STF e 207 STJ).
 - Se houver decisão monocrática deve haver agravo interno, não pode ter excepcional.
- **As questões que podem ser reanalisadas são apenas de direito:** NÃO se reexamina fatos ou matérias de prova (sumula 279/454 STF e 7/5 STJ)
 - Todo conflito envolve questão de direito, mas pode ou não haver conflito de fato.
 - Questão de direito: divergência sobre a norma no caso concreto.
 - Questão de fato: as partes divergem sobre os próprios fatos.
- **Deve ser questão de direito que se adeque aos permissivos constitucionais ("a" a "d", inc. III, art. 102 CF → RE e "a" a "d", inc. III, art. 105 da CF → REsp).**
- **Deve ter sido examinada nas instâncias ordinárias:** deve haver prequestionamento, ou seja, é inadmissível o recurso excepcional, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal ou constitucional suscitada (S. 282/356 STF)
 - Novo CPC: S. 211 do STJ e 320 do STJ foram contrariadas pelo NCPC, não se exige mais que os embargos sejam providos para que haja prequestionamento, alem disso, considera-se prequestionada a matéria tratada apenas no voto vencido.
- **Presença de repercussão geral:** requisito específico de admissibilidade do recurso extraordinário (art. 102 §3)
 - Deve ser demonstrada a transcendência constitucional da questão (envolvem uma multidão ou um valor constitucional que não atinge apenas aquelas pessoas envolvidas no litígio). Ex: poupança nos planos econômicos (há uma multidão que passou pelo mesmo problema), doença rara que atinge um em cada 1000 mil habitante, discussão se essa doença rara deve ser custeada por serviço público (Ainda que envolva apenas uma pessoa e a incidência não seja grande, há transcendência, pois a doença não é privativa da patologia).
 - A única exceção dessa prova é quando a decisão ofender súmula ou orientação do STF.
 - Objetivo: prevenir litígio, pois já se sabe como o judiciário vai se pronunciar.
 - Não é conceito novo, seria bom positivar para o especial também.

Súmula 281 STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 207 STJ - É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra acórdão proferido no tribunal de origem.

Súmula 279 STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 454 STF - Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Súmula 05 STJ - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 07 STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Súmula 282 STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356 STF - O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento

CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (Inciso III, art. 102): toda decisão de ÚNICA ou ULTIMA instância. Ex: decisões originárias do STJ, decisões de segunda instância nos TJ e TRFs e decisões de 1º grau em questão de alçada.

- Contra as decisões do art. 34 da Lei de Executivos Fiscais não caberá apelação mas sim embargos infringentes, contra essa decisão caberá recurso extraordinário, pois trata-se de decisão de última instância.

Sumula 640 do STF: É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por Juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.

Explicação da Sumula:

- Decisão dos juizados especiais: formam um microssistema, que possui órgão de 1º e 2º grau, este último esgota o processo ali. As decisões das turmas recursais são decisões de ultima instancia e comporta o recurso extraordinário.
- Decisão nas causas de alçada: fixação de competência pelo valor.

CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (Inciso III art. 105): Decisões de ÚNICA (originárias) ou ULTIMA (quando exercitarem função de 2ª instancia) instancia dos TJ e TRF's.

Sumula 203 STJ: não cabe recurso especial contra a decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

Podem ser exercitados concomitantemente: Decisões de ÚNICA (originárias) ou ULTIMA (quando exercitarem função de 2ª instancia) instancia originárias dos TJ e TRF's, desde que envolva uma questão federal e uma constitucional.

QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FEDERAIS:

1. **Questões constitucionais** (a, III, art. 102) tratam de decisões que podem ter contrariado norma constitucional (contrariar o a destinação da norma, aplicando-a de forma contraria).
 - a. Não se protege o dispositivo (literalidade de texto), mas sim a norma.
 - b. Sumula 636 STF: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (a contrariedade deve ser DIRETA e não REFLEXA).
 - c. O NCPC prevê o princípio da fungibilidade nesse caso, enviando o recurso ao STJ para ser processado como especial.
2. **Questão federal** (a, III, art. 105): contra decisão que contrariar ou negar vigência a tratado ou norma federal. Ex: o julgador considera o dispositivo inconstitucional - negativa de vigência expressa -, quando afasta pois não a considera correta para a aquela situação ou por afastamento tácito.

Permissivo constitucional para recurso extraordinário: A hipótese da alínea "a" pode vir sozinha, mas nas demais alíneas sempre haverá contrariedade a norma constitucional. Caberá recurso extraordinário contra decisão que:

1. Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (controle difuso, feito caso a caso);
2. Julgar válida lei ou ato de governo local (municipal, estadual e distrital) contestado em face da Constituição;
3. Julgar válida lei local contestada em face de lei federal (Invasão da esfera exclusiva da competência federal, disciplinada na CF).

Permissivo constitucional para recurso especial: Caberá recurso especial quando a decisão recorrida:

1. Contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (não é invasão de competência, é desrespeito a lei)
2. Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.

3. Der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (dissídio jurisprudencial): outro tribunal analisou a mesma questão e deu a mesma questão federal interpretação diversa.
 - a. Sumula 13 STJ: A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial
 - b. Sumula 83 STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (quando a decisão recorrida estiver compatível com a do STJ)

Art. 541. Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados

§U art. 541 - Precisa comparar o acordão do qual se recorre o que se usa como paradigma (Recurso especial somente se dá sobre acordão), identifica-se que as situações fáticas são semelhantes e a divergência na interpretação da norma.

- A comparação NÃO pode ser feita somente a partir de ementa.
- Somente sobre acordão de TJ e TRF (e justiça comum)
- O acordão paradigma não pode ser alterado num recurso posterior.

PROCESSAMENTO DESES DOIS RECURSOS:

- Existem duas formas de processamento: individual e repetitivo, neste ultimo, o julgamento de alguns casos cujos casos servirão para todos os demais que envolvam a mesma questão.
- Quando forem ambos cabíveis devem ser exercitados no mesmo prazo, em peça autônoma.
- Prazo: 15 dias.
- Exigem o pagamento de preparo
- Permitem o contraditório e a forma adesiva.
- A petição deve conter a demonstração do cabimento (Art. 541) antes de entrar nas razões de inconformismo.
- Efeito devolutivo é restrito (só julgam novamente questão de direito), mas transferem o poder de examinar de ofício matéria de ordem pública (Efeito translativo).

Efeito suspensivo: os recursos especial e extraordinário NÃO são dotados de efeito suspensivo, entretanto, esse efeito pode ser obtido pela propositura de medida cautelar (efeito dinâmico), é preciso demonstrar que a eficácia da decisão vai causar dano irreparável ou de difícil reparação (S. 634 e 635 STF).

- Autoridade competente:
 - Quando estiverem na 2ª instância a competência será do presidente ou vice-presidente.
 - Quando já estiver no STF ou STJ será deles a competência.
- NCPC:
 - Ambos os recursos serão apresentados à autoridade a quo, mas o juiz de admissibilidade é feito no órgão ad quem.
 - Obterá efeito suspensivo por meio de requerimento simples:
 - Se já está no tribunal de destino (STF e STJ) será dirigido ao relator
 - Se ainda não estiver no tribunal de destino será distribuído a um ministro (que examina a plausibilidade e a demonstração do prejuízo).

Súmula 634/STF - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juiz de admissibilidade na origem

Súmula 635/STF - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juiz de admissibilidade

Dupla fundamentação: (s. 126 STJ e a s. 283 STF) ocorre quando uma decisão poderia ter dois fundamentos, embora apenas um teria sido suficiente e bastado para sustentar a decisão. Ex: direito de indenização por dano do produto possui dupla fundamentação, citando o CC e o CDC.

- A parte terá que impugnar TODOS os fundamentos da decisão, do contrário a decisão preclui com relação àquele que não foi impugnado.
- Quando uma questão possuir um fundamento constitucional e o outro infraconstitucional, a parte deve interpor os dois recursos, do contrário preclui com relação ao não impugnado.

Súmula 126 STJ - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

Súmula 283 STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

REMESSA AO TRIBUNAL DE DESTINO (no sistema atual)

1. Contrarrazões;
2. O exame de admissibilidade provisório e específico pelo presidente ou vice presidente (o órgão a quo não analisa repercussão geral);
 - Quando denegatório caberá agravo nos próprios autos (art. 544)
 - Quando positivo manda para os tribunais de destino.
3. Se exercidos concomitantemente: O especial é mais abrangente e por isso é julgado primeiro (no STJ), e esgotado o recurso especial será enviado ao STF para julgamento do recurso extraordinário. Se o recurso especial for provido não haverá necessidade de julgamento no STF.
 - No NCPC: quando a matéria constitucional for mais ampla que a infraconstitucional justifica a inversão, o relator poderá enviar ao STF primeiro, pode também o relator do supremo pode mandar de volta para o STJ, se entender que a inversão é prejudicial.*

PROCESSAMENTO PODE SER INDIVIDUAL OU JULGAMENTO REPETITIVO: Quem faz essa escolha é o julgador.

Individual: pelas TURMAS do STJ e STF.

1. Distribuído ao relator, que pode julgar sozinho (quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou quando o objeto de recurso constar em sumula ou jurisprudência consolidada);
 - a. Cabe agravo interno.
2. Quando o relator não julgar sozinho será julgado pelo colegiado (turma) a quem compete examinar de forma definitiva os requisitos de admissibilidade.
 - a. NÃO comporta nenhum recurso salvo os embargos de divergência e embargos de declaração.

Repetitivo: Somente existe para o recurso especial e extraordinário (Art. 543-b e art. 543-c/1.036 a 1.041 NCPC).

- Competência para identificar a questão repetitiva: originária dos presidentes e vices dos tribunais de 2º grau, julgam-se recursos representativos da controvérsia e que se repetem com frequência. Ex: expurgo da caderneta de poupança.
- Procedimento:
 1. Escolhem-se recursos afetados (representativo da controvérsia) e suspende todos os demais. A decisão do presidente ou vice que instaura o incidente é IRRECORRIVEL.
 2. Chegando ao tribunal ad quem o relator PODE:
 - a. Concordar ou discordar do incidente (manda processar individualmente)
 - b. Determinar a participação de amicus curiae (o MP deve ser ouvido).
 3. O relator DEVE identificar as questões julgadas no regime do julgamento dos repetitivos.
 4. Será levado ao julgamento por SEÇÃO ou CORTE ESPECIAL.
 - a. A decisão será aplicada a todos os casos análogos. As questões individuais de cada caso serão levados a julgamento individual (nas turmas).
 - b. Em geral se nega por falta de maturidade, pois ainda se está discutindo a melhor forma de resolver a questão.
- Quanto aos processos suspensos nos tribunais inferiores:
 1. Se a decisão dos tribunais inferiores era IGUAL a do STJ ou STF: o recurso não será admitido.
 2. Se a decisão dos tribunais inferiores era DIFERENTE: o órgão julgados terá que examinar novamente a questão. Pode:

- a) Reforma-se a decisão aplicando a do STJ ou STF
- b) Manter a decisão, o recurso especial/extraordinário interposto vai ser admitido e enviado para o tribunal de destino (STJ e STF).
- **Com relação aos casos futuros:** os julgadores estão vinculados a decisão do STF ou STJ. Caso não seguido cabe o recurso especial ou extraordinário, bem como a reclamação constitucional.
- **No NCPC:** prevê a paralização de todas as decisões, inclusive as de 1º grau. Também estabeleceu um prazo para o julgamento dos repetitivos de 01 ano.

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

ACÓRDÃOS SOBRE RECURSOS REPETITIVOS: [ReEsp 1419697-RS](#), [ReEsp 1327471-MT](#), [ReEsp 1112864-MG](#) (corte especial, pois contagem de prazo é assunto pertinente a todas as sessões, seja de direito público, privado, criminal etc), [ReEsp 1334488-SC](#), [ReEsp 1483620-SC](#).

JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL: (art. 543-A/1.035 CPC e o §3 do art.102 da CF) requisito específico do recurso extraordinário, levara a uma BIPARTIÇÃO do julgamento no STF.

- a. Primeiro será julgada a repercussão geral (“a”RG)
 - b. Se “a”RG estiver presente será julgado o recurso extraordinário.
 - c. Não há “a”RG quando houver contrariedade reflexa e não direta.
 - d. Só NÃO haverá quando “a”RG for presumida, quando a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência reiterada ou decisão anterior do STF em julgamento repetitivo (§3 art 543-A).
2. **Amicus Curiae:** O relator, antes de levar a julgamento “a”RG, pode admitir a presença de terceiros (Ex: entidade ou pessoa com grande conhecimento de determinada área, devem estar representados por advogados, sua participação se restringe a apresentação de memorial), pois transcenderia e envolveria os demais processos com a mesma questão.
3. **Deve o MP ser ouvido sempre.**
4. **Forma de julgamento:** privativa do PLENO. Somente analisam se a questão constitucional é dotada de transcendência, se atinge outros casos ou não.
5. **Se for 2/3 contra:**
 - a. Não reconhece “a”RG
 - b. Aquele recurso não vai ser examinado pela turma
 - c. Os processos atuais e futuro que versarem sobre aquela questão não serão julgados pela turma (erga omnes)
6. **Se mais de 1/3 votar a favor:**
 - a. Considera presente “a”RG.
 - b. Aquele recurso será levado a julgamento o recurso extraordinário (sobre a decisão que os julgar é cabível embargos de divergência)
 - c. Isso não significa que os demais recursos sobre aquela matéria sejam aceitos (o NCPC considera que os ademais serão aceitos).

ACÓRDÃOS SOBRE “A”RG: [RG 851108 SP](#), [RG 656298](#), [RG 724347 DF](#), [RG 684612 RJ](#).

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO: (ART. 544)

Denominação: Também chamado de Agravo nos próprios autos.

Deixará de existir no NCPC (alguns defendem o 1.042 como substituto) em razão de eliminação do exame de admissibilidade provisório no órgão a quo.

Cabimento: o recurso impugna as decisões do presidente ou vice dos tribunais superiores (em juízo de admissibilidade provisório no órgão a quo) que NÃO admite recurso especial ou extraordinário.

- Prazo: 10 dias
- NÃO exige PREPARO.
- Exige um agravo para cada um dos recursos não admitidos, se exercidos concomitantemente.
- Endereçamento: a autoridade que proferiu a decisão (a quo), mas que somente junta a informação e manda ao tribunal de destino (STF ou STJ) para ser julgado pelo relator.
- Peculiaridade: sempre julgado pelo relator (monocrática), comporta sempre agravo interno (Art. 545), que será julgado pela turma.
- Não se analisa a repercussão geral. Somente pode negar o processamento se o STF já tiver julgado “a”RG.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta. Em seguida, os autos serão remetidos à superior instância, observando-se o disposto no art. 543 deste Código e, no que couber, na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008.

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II - conhecer do agravo para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribuna

AGRADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL (Art. 1.042) recurso do NCPC contra decisão do tribunal a quo mas relacionada com julgamento os repetitivos ou “a”RG.

1. Quando o presidente do tribunal do 2º grau instaura incidente e determina a suspensão dos demais processos a fim de realizar o julgamento dos repetitivos, a parte pode demonstrar que o recurso é intempestivo (a fim de eliminar a suspensão), se mesmo assim o presidente do tribunal de 2º grau denegar o pedido, caberá tal agravo.
2. O presidente do tribunal pode denegar o procedimento do recurso no NCPC quando alegar que (não é exame de admissibilidade a quo):
 - a. O recurso extraordinário não foi processado pois já existe decisão considerando ausente “a”RG;
 - b. A decisão já estiver de acordo com a orientação jurisprudencial dos tribunais superiores.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão de presidente ou de vice-presidente do tribunal que:

I - indeferir pedido formulado com base no art. 1.035, § 6º, ou no art. 1.036, § 2º, de inadmissão de recurso especial ou extraordinário intempestivo;

II - inadmitir, com base no art. 1.040, inciso I, recurso especial ou extraordinário sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a orientação do tribunal superior;

III - inadmitir recurso extraordinário, com base no art. 1.035, § 8º, ou no art. 1.039, parágrafo único, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobretestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II - a existência de distinção entre o caso em análise e o precedente invocado, quando a inadmissão do recurso:

a) especial ou extraordinário fundar-se em entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo por tribunal superior;

b) extraordinário fundar-se em decisão anterior do Supremo Tribunal Federal de inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais.

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA: (art. 546/1043 e 1044) é um INCIDENTE PROCESSUAL, para que se corrija algo.

1. Competência: STF e STJ exclusivamente.

2. Cabimento: Recurso cabível exclusivamente quando a decisão proferida em recurso especial ou em recurso extraordinário DIVERGIR de decisão anterior proferida por outro órgão do mesmo tribunal.

a. Somente contra decisões de recurso especial e extraordinário julgados individualmente.

b. **A jurisprudência restringe ao mérito do recurso**, NÃO se admitindo embargos de divergência quando o recurso não tenha sido conhecido.

c. **Caberão contra decisão proferida em recurso extraordinário quando for julgado por TURMA** (não pelo pleno), quando a decisão divergir da decisão proferida por outra turma (ou plenário) na mesma questão.

d. **Caberão contra recurso especial julgado por TURMA**, quando a divergência se estabelecer com qualquer outro órgão do tribunal (turma, seção ou corte especial).

3. Prazo: 15 dias.

4. Apresentado: ao relator do acordão embargada, se o relator não admitir cabe agravo interno.

5. Efeitos: Terá os mesmos efeitos do recurso especial ou extraordinário.

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

O NCPC: Cabe embargos no STJ e STF contra:

1) Acórdão que tenha julgado o mérito do recurso especial ou extraordinário.

2) Acordão que não tenha conhecido do recurso especial e extraordinário.

3) Acordão proferido nas ações de competência originária dos tribunais (novidade).

Outras informações do NCPC:

• Acórdão paradigma: Há possibilidade de usar como paradigma acordão que:

1) ANALISOU QUESTÃO DE DIREITO, mas NÃO CONHECEU o recurso

2) PROFERIDO NO RECURSO OU AÇÃO ORIGINÁRIA DO STJ.

3) Contra decisão da mesma turma, mas quando o acordão paradigma foi proferido mais da metade dos membros era diferente dos atuais.

• Continua cabível apenas contra órgão fracionados (turmas) não se admite contra decisões da corte ou pleno.

• Prazo: 15 dias uteis.

• Dirigido ao relator

- A decisão que não acolhe o recurso pela falta de demonstração de divergência deve ser fundamentada e explicar a razão do acordão não servir de paradigma.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no STJ interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes (ações de competência originária).

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

Analise do art. 1.044 do NCPC:

- **§1º:** A interposição de embargos de divergência no STJ interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário (não se aplica ao julgamento do recurso especial, posto que na decisão deste, considerada instância especial, não cabe recurso extraordinário).
 - O art. 1.044 NÃO se aplica quando a oposição se der no recurso especial.
 - Quando o STJ julga ação de competência originaria profere decisão de única instância, essa decisão poderá ser objeto de recurso extraordinário.
- **§2º:** Quando a parte interpõe recurso antes da decisão do embargo, atualmente, se entende que aquele que recorreu deve ratificar o recurso quando o prazo voltar a fluir. No NCPC não precisa ratificar se os embargos não alteraram a decisão, mas se os embargos modificarem a decisão poderão complementar o recurso.

SUCEDÂNEOS RECURSAIS: Agrupamento de medidas que mesmo não sendo recursos, tem efeitos semelhantes.

- Sucedâneo: É um sucessor de natureza distinta.

MEDIDA CAUTELAR: para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário, tem eficácia semelhante ao recurso, mas que na verdade é ação.

MEDIDAS CORREICIONAIS (Correição parcial): parte faz reclamação e denuncia no caso concreto um ato ilegal dos funcionários do cartório ou do juiz (somente quando o ato do juiz não for passível de recurso).

- Consequência: Há providências administrativas contra os funcionários ou juiz, quem aprecia é o juiz corregedor (contra os funcionários) ou corregedoria (contra o juiz). É sigiloso. Se acolhido é cassado o ato e aplicadas sanções administrativas.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL: (Art. 102, I, "L" CF e art. 105, I, "f" CF, art. 103, §3 CF) apresentada contra qualquer ato judicial de qualquer órgão e grau de jurisdição (desde que não tenha precluído) se a decisão afrontar a autoridade das decisões do STF e do STJ, ou resultar de usurpação de competência desses tribunais (preservação da legalidade, tratamento isonômico e evitar abuso de poder) ou deixar de aplicar ou aplicar de forma indevida súmula de efeitos vinculantes, que são obrigatórias não só para o judiciário, mas para todos os órgãos da administração pública.

- Natureza jurídica da reclamação: Expressa o direito de petição (se processada como ação apesar de não exigir preparo), tem elemento correicional (de cassação e anulação), além de ter uma solução semelhante ao recurso (permite chegar a uma autoridade superior e corrigir o erro).
- Objetivo/Consequência: Que o ato/decisão que afronta as decisões do STF e STJ e as sumulas vinculantes seja cassado pelo tribunal, anulado o ato, o tribunal pode determinar como deve ser proferida nova decisão (sumula 732 STF).

Processamento da reclamação

- Resolução nº 12/2009: trata do cabimento da reclamações, para STJ, contra decisões das turmas recursais que divirjam das orientações jurisprudencial, sumulas vinculantes e decisões dos STJ nos julgamento repetitivos.
- Endereçada: ao presidente do tribunal (no caso das turmas recursais ao presidente do STJ).
- Legitimidade: parte prejudicada pela decisão (e MP).
- Embora seja dirigida ao Presidente dos Tribunais Superiores, a Reclamação Constitucional sempre será distribuída a um Relator, que poderá:

1. Rejeitar reclamação;
 2. Aplicar decisão anterior já aplicada a reclamação semelhante;
 3. Instruirá a reclamação:
 - a. Pode conceder antecipação de tutela para suspender a eficácia do ato impugnado, quando este causar dano irreparável ou de difícil reparação ao reclamante (nas turmas recursais é possível até que outros processos que tratem da mesma questão sejam levados à suspensão).
- Podem terceiros se manifestarem (Amicus curiae).
 - O relator requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato no prazo de 10 dias
 - Será dada vista ao MP
 - NÃO há DILAÇÃO PROBATÓRIA.
 - Julgamento: perante a seção ou a corte especial. Se suspender as demais causas, dá ordem ao tribunal inferior para que julguem daquela maneira.
 - Pode ser aplicada multa por litigância de má-fé.
 - Só pode ser apresentada enquanto a decisão não transita em julgado, mas pode ser apresentada concomitantemente aos demais atos. Se durante o trâmite da reclamação o processo transitar em julgada, a decisão na que acolher a reclamação pode alterar tudo.

Súmula 734, STF. Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal

A CF/88 positivou a reclamação constitucional para resguardar a competência do STF (depois estendida também ao STJ), para evitar que matérias de competência exclusiva sua viessem a ser tratada por outros órgãos, e para preservar o integral cumprimento de suas decisões. As previsões que constavam, originariamente, são as que constam hoje dos arts. 102 e 105. E a hipótese do art. 103-A, §3º, não existia; foi uma novidade. Isto é, as hipóteses que já existiam e que eram empregadas antes da promulgação da atual CF, eram as duas primeiras. A súmula vinculante foi introduzida com a EC 45.

NCPC: A reclamação será cabível para TODOS os tribunais (DEIXARÁ DE SER RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA SER APENAS RECLAMAÇÃO), com os mesmos motivos previstos na constituição, para a preservação da autoridade das decisões e preservação da sua competência. Tal modificação gerou uma discussão quanto a sua constitucionalidade:

1. Corrente que defende a inconstitucionalidade: é ação de base constitucional e suas hipóteses de cabimento somente podem ser alteradas na constituição
2. Corrente que defende a constitucionalidade: analisando a reclamação como exercício do direito de petição ela pode ser analisado por qualquer tribunal.